

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 1.157/2025

Autor: Mesa Diretora

Assunto do Projeto: Dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Colombo e dá outras providências.

Relator: Hélio Feitosa Lima

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.157/2025 de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a nova estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal, define a competência dos órgãos, as atribuições dos cargos de provimento em comissão e cria diversos cargos públicos.

A justificativa anexa à proposição informa que o objetivo é aprimorar a estrutura normativa que rege a organização administrativa da Câmara, consolidando e revogando as leis existentes para adequá-la às novas exigências de gestão pública e às demandas crescentes da sociedade. E, para a adequação foram criados: a Ouvidoria, novas Divisões, Coordenadorias, Setores e novos cargos de apoio aos Vereadores e às Comissões.

Anexo à proposição foi juntado o impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Divisão de Contabilidade e o novo organograma.

A proposição mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 44/2025 que no mérito, concluiu que a proposição apresenta embasamento legal para ser apreciada pela Câmara, posto que além da criação de novos cargos, prevê a consolidação e revogação de leis anteriores, incorporando a Procuradoria da Mulher e o Setor de Compras.

A competência para propor e deliberar sobre a matéria é municipal, nos termos dos artigos 29, inciso XI e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso I, c/c art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município. A iniciativa para apresentar o projeto de lei é da Mesa da Câmara, conforme dispõe o art. 25, IV, da Lei Orgânica e art. 32, inciso I do Regimento Interno da Casa.

Com relação ao aumento da despesa, a Constituição Federal prevê no art. 169, que a despesa de pessoal dos entes federativos não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar e, no § 1º, inciso I, que os projetos que impliquem em criação ou aumento de despesas públicas só podem ser aprovados se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) aponta nos artigos 16 e 17, algumas condicionantes que devem ser observadas para a criação de ações que gerem aumento de despesas (*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*).

E, os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecem os percentuais da receita corrente líquida que devem ser observados pelo Município para a despesa total com pessoal, sendo: *60% (sessenta por cento) para os Municípios* (art. 19, III) e, *6% para o Poder Legislativo* (art. 20, III, 'a').

Ainda, a Lei Orgânica de Colombo prevê em seu art. 35 que *o projeto de lei que implique aumento de despesa deverá estar acompanhado de indicação das fontes de recursos*.

Conforme demonstra o estudo do impacto orçamentário-financeiro, anexo ao projeto, o impacto gerado na criação de novos cargos e funções gratificadas, é de 7,97% para o exercício de 2025 e, de 21,76% para o exercício de 2026, mas para estes exercícios já há orçamento previsto e os percentuais com as despesas de pessoal permanecem dentro dos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, para o exercício de 2027, o estudo aponta que o impacto será de 20,34%, mas que em razão de ainda não ter sido elaborada a Lei Orçamentária, deverá haver cautela na sua elaboração, a fim de garantir que hajam recursos suficientes para atender as despesas e que sejam cumpridos os limites constitucionais e da LRF.

Portanto, a proposição tem amparo constitucional e infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, salvo correções que poderão ser feitas na fase da redação final, a proposição atente a Lei Complementar nº 95/98.

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.157/2025, pois, após análise de seu conteúdo, conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais exigidos, segundo o Parecer Jurídico da Casa nº 44/2025.

Colombo, 19 de setembro de 2025.

HÉLIO FEITOSA LIMA
Relator